



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 360

de 26/12/2002

Processo n.º 36.981

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 693

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Arquive-se

W. Mantovani
Diretor

20/01/2003



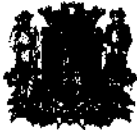
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 36981
W

Matéria: PLC nº. 693	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 4/10/10 62002	<i>CJR</i> <i>CEFO</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: NA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 18/11/2002	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar da Oliveira</i> Presidente 19/11/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Almeida</i> Relator 26/12/02
À CEFO. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 03/12/2002	Designo o Vereador: <i>Arno</i> Presidente 03/12/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Arno</i> Relator 11
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 36.981
W

OF. GP.L. nº 478/2002

Processo nº 22.058-6/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036981 - OUT 02 10 22 21

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 10 de outubro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade adequar o Código Tributário Municipal à Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 36.981
@AAA

Processo nº 22.058-6/02

PUBLICAÇÃO *Publica*
18 / 10 / 2002

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSB & CEFO
Marquell
Presidente
15/10/2002

APROVADO
Marquell
Presidente
23/12/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693

Art. 1º - Os itens 02, 05, 06, 20, 21, 22, 23, 49, 84 e 96 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, e alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

“(…)

SERVIÇOS

COLUNA I

COLUNA II

RS

(%)

Serviços de:

(…)

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres

(…)

b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 36.981
P.M.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
(...)		
05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregado		2
06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		2
(...)		
20 – Assistência Técnica:		
a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos		2
(...)		
21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:		
a) serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas		2
b) demais serviços	72,59	2
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc. 36.981
[Signature]

SERVIÇOS

COLUNA I
RS

COLUNA II
(%)

a) para distribuição de bens e mercadorias de terceiros

2

(...)

23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:

a) quando prestados por sociedades de economia mista

2

(...)

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:

a) administração com cartões de créditos

2

b) demais serviços

72,59

5

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

a) telemarketing

2

b) demais

48,40

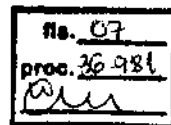
4

(...)

96 – Transporte de natureza estritamente municipal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



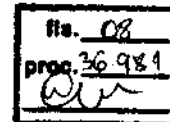
SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
a) permissionária de transporte coletivo		2
b) demais	38,71	3

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pelo seu artigo 3º, acrescentou o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza “terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 dezembro de 1968”.

Em decorrência, necessário se faz adequar o Código Tributário Municipal à Emenda Constitucional citada, propondo-se o Projeto de Lei Complementar apresentado, que visa alterar determinados itens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, fixando em dois por cento as alíquotas de incidência do tributo para os serviços que estão sendo tributados com percentual inferior a tal limite.

O artigo 2º torna eficaz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, em respeito ao princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Assim, restando plenamente justificada a presente iniciativa, estamos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



TABELA No. 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
<p>Serviços de:</p> <p>1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.</p>	1,0	
<p>2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.</p> <p>a) serviços médico-hospitalares e correlatos.</p> <p>b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.</p>		2 2
<p>3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.</p>		2
<p>4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)</p>	0,5	



SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados - através de planos de medicina de grupo, - convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante - indicação do beneficiário do plano.		1
7- Médicos Veterinários.	1,0	
8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e - congêneres, relativos a animais.	0,4	5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e - congêneres.	0,4	3
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12- Varrição, coleta, remoção e incineração - de lixo.		3
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3



S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	5
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se - os serviços prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
48- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos - nos itens 44,45,46 e 47.	0,75	5
50- Despachantes.	0,5	5
51- Agentes da propriedade industrial	0,5	
52- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	5
53- Leilão.	0,5	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		2
79- Funerais.		3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,4	3
81- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
82- Taxidermia.	0,3	3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, - mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	2
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	2



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96- Transporte de natureza estritamente municipal :		
a) passageiros	0,4	3
b) cargas	0,4	5
97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	0,50	5



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.247**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693

PROCESSO Nº 36.981

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos ao Executivo/Secretaria Municipal de Finanças para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, respondendo as seguintes indagações:

- 1) A alteração do Código Tributário objeto do projeto em tela implicará em renúncia de receita? Se afirmativa a resposta, demonstrar em quanto importará a renúncia fiscal.
- 2) Qual o impacto orçamentário-financeiro que a aprovação da propositura em exame dará causa? (demonstrar)
- 3) O projeto não indica de maneira expressa ou implícita como é que essa renúncia fiscal seria compensada, na hipótese de haver tal renúncia. Assim sendo, solicitamos demonstrar, se o caso, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 14 e acessórios – como se fará essa compensação.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de outubro de 2002.

[Handwritten signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002
(DOU 13.06.2002)**

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 100.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

....."(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

.....
III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

....."(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

- Deputado AÉCIO NEVES - Presidente
- Senador RAMEZ TEBET - Presidente
- Deputado BARBOSA NETO - 2º Vice-Presidente
- Senador EDISON LOBÃO - 1º Vice-Presidente
- Deputado NILTON CAPIXABA - 2º Secretário
- Senador CARLOS WILSON - 1º Secretário
- Deputado PAULO ROCHA - 3º Secretário
- Senador ANTERO PAES DE BARROS - 2º Secretário

- Deputado CIRO NOGUEIRA - 4º Secretário
- Senador RONALDO CUNHA LIMA - 3º Secretário
- Senador MOZARILDO CAVALCANTI - 4º Secretário



proc. 36.981

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 16).

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
16/10/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
16/10/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 21
proc. 36981
Alm

Of. PR 10.02.191
proc. 36.981

Em 16 de outubro de 2002

Exmo. Sr.


Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.247 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 693, de sua autoria, que altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 17/10/02	



EXPEDIENTE

no. 22
proc. 36.984
Pm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP/L nº 521/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037198 NOV 02 11 23 17

Jundiaí, 07 de novembro de 2002.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssima Senhora Presidente

APROVADO
Juarez
Presidente
23/11/2002

Junte-se.
A Consultoria Jurídica
Juarez
PRESIDENTE
11/11/2002

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 693, que tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal para atendimento ao que consta da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2.002, que estabeleceu em 2% (dois por cento) o percentual mínimo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os itens 02, 05, 06, 20, 21, 22, 23, 49, 68, 69, 84 e 96 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar no. 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, ficam modificados, passando a vigor com a seguinte redação:

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
<i>Serviços de:</i>		
<i>(...)</i>		
<i>02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres</i>		
<i>a) serviços médico-hospitalares e correlatos</i>		2
<i>b) serviços médico hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público</i>		2
<i>(...)</i>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
	R\$	(%)
<i>05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregado</i>		2
<i>06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano</i>		2
<i>(. . .)</i>		
<i>20 – Assistência Técnica:</i>		
<i>a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos</i>		2
<i>b) demais</i>		4
<i>21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas</i>		2
<i>b) demais serviços</i>	72,59	2
<i>22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:</i>		
<i>a) para administração de bens e mercadorias de terceiros</i>		2
<i>b) demais serviços</i>	72,59	2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
<i>23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:</i>		
<i>a) quando prestados por sociedades de economia mista</i>		2
<i>b) demais</i>		2
<i>(...)</i>		
<i>49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:</i>		
<i>a) administração com cartões de créditos</i>		2
<i>b) demais serviços</i>	72,59	5
<i>(...)</i>		
<i>68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS):</i>		
<i>a) conserto e manutenção de motores de aeronaves;</i>		2
<i>b) demais serviços</i>	38,71	5
<i>69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS):</i>		
<i>a) recondicionamento de motores de aeronaves;</i>		2
<i>b) demais serviços</i>		5
<i>(...)</i>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
<i>84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):</i>		
<i>a) telemarketing</i>		2
<i>b) demais</i>	48,40	4
(...)		
<i>96 – Transporte de natureza estritamente municipal:</i>		
<i>a) permissionária de transporte coletivo</i>		2
<i>b) demais</i>	38,71	3
(...)		

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

A propositura cuja redação se pretende alterada por esta **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** cuida de inserir alterações na Lista de Serviços do ISS – Tabela no. 1, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar no. 14/90 e alterações, representadas pela elevação das alíquotas com percentuais inferiores a 2%, em obediência ao comando constitucional introduzido através da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que pelo seu artigo 3º, acrescentou ao artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsão estabelecendo que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza “terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 dezembro de 1968”, bem como trata ainda de redução das alíquotas constantes dos itens 68 e 69 da citada Tabela, de 5% (cinco por cento) para 2%(dois por cento) exclusivamente para os serviços referentes ao conserto e manutenção de motores de aeronaves e recondicionamento de motores de aeronaves, respectivamente.

No que tange à elevação das alíquotas, resta evidenciado a estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes.

Relativamente às reduções propostas, cumpre-nos esclarecer que a medida vem de encontro ao fomento de atividades atreladas ao reparo de aeronaves, vez que a intenção é de atrair grandes empresas desse ramo, a vir se instalarem no Aeroporto de Jundiá, que vem passando por reformas, visando à ampliação de sua capacidade, projetando, via de consequência,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ


Nº. 26
proc. 36.981
Pm

o Município no cenário nacional, com os consectários decorrentes, perspectivas de melhoria da economia municipal.

Cumpré ainda consignar, que estando a matéria alcançada pelas disposições da Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2.000, acompanha a presente propositura, a necessária análise de impacto orçamentário-financeiro, sendo que a compensação da renúncia de receita pretendida, dar-se-á com os recursos a serem arrecadados com a elevação das alíquotas ao patamar mínimo de 2%.

O artigo 2º torna eficaz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, em respeito ao princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Na oportunidade renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Srª.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
scc.1

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PROJEÇÃO
 v.Oct/2002(1)

fls. 27
 Proc. 36.981

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

em R\$

RECEITAS FISCAIS	2003	2004	2005
RECEITAS FISCAIS CORRENTES			
RECEITA TRIBUTÁRIA	392.705.122	388.779.520	389.107.223
IPTU	96.716.200	102.803.799	108.849.805
ISS (com a previsão da presente lei)	35.710.400	37.884.271	40.190.476
ITBI	35.883.321	38.067.719	40.385.091
Outras Receitas Tributárias*	4.286.500	4.558.049	4.835.521
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	20.825.979	22.093.760	23.438.716
Receita Previdenciária	20.030.000	21.249.328	22.542.879
Outras Contribuições	20.030.000	21.249.328	22.542.879
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
(-) Aplicações Financeiras	16.069.100	17.047.308	18.085.081
RECEITAS DE SERVIÇOS	(16.069.100)	(17.047.308)	(18.085.081)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	48.972.100	46.972.100	46.972.100
FPM	218.393.827	231.888.551	245.792.592
ICMS	18.050.700	19.155.902	20.322.017
Outras Transferências Correntes	138.802.800	145.238.758	154.078.046
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	63.434.327	67.295.892	71.392.529
Dívida Ativa	10.592.995	11.237.844	11.921.947
Diversas Receitas Correntes	5.236.100	5.554.848	6.892.999
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	5.356.895	5.682.996	6.028.948
RECEITAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	-	125.900	125.900
(-) Operações de Crédito	-	125.900	125.900
(-) Amortização de Empréstimos	(17.835.000)	-	-
(-) Receitas de Alienação de Ativos	(680.000)	(580.000)	(560.000)
Transferências de Capital	(63.400)	-	-
Convênios	-	-	-
Outras Transferências de Capital	-	57.500	57.500
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Suplementações por superávit	-	-	-
TOTAL (I)	392.705.122	386.905.420	389.233.123
DESPESAS FISCAIS			
DESPESAS FISCAIS CORRENTES			
DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS	320.026.751	330.443.137	352.544.805
Pessoal e Encargos Sociais	303.091.794	310.784.565	331.295.576
Pessoal e Encargos Sociais previstos no orçamento	187.134.803	187.143.880	177.904.493
Acréscimos de Despesas orçamentárias decorrentes de projetos de lei	166.567.722	166.587.722	177.318.651
Outras Despesas Correntes	566.881	575.958	565.942
(-) Juros e Encargos da Dívida	152.892.148	163.299.458	174.840.312
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	(18.834.957)	(19.658.572)	(21.249.229)
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	68.749.895	30.888.274	35.415.585
Investimentos	84.755.495	28.492.434	25.250.881
Inversões Financeiras	50.485.895	12.621.424	17.150.000
Acréscimos de Despesas orçamentárias decorrentes de projetos de lei	18.257.700	18.257.700	18.257.700
(-) Amortização da Dívida	6.500	7.150	7.865
(-) Concessão de Empréstimos	(3.994.400)	(4.393.840)	(10.164.884)
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA/RETENÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (**)	-	-	-
TOTAL (II)	388.776.646	361.329.411	387.960.370
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	3.928.476	5.576.009	1.272.753
Metas estabelecidas na LDO 2003	3.748.886	20.484.931	-

FONTE: Orçamento da Administração Direta e Administração Indireta

* Incluída receita IRRF

(**) Decretos e retenções orçamentárias diversas

(1) - Esta versão considera os valores efetivamente realizados até o final do mês anterior (setembro/02).

Premissas

Receitas

 inflação

1,0350

 taxa de crescimento

1,0250

 total

1,0609

Despesas

 pessoal (2003)

no ano

 pessoal (2004)

no ano

 pessoal (2005)

no ano

 outras de custeio

no ano

 investimentos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.271**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693

PROCESSO Nº 36.981

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos ao à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 27,e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, respondendo as seguintes indagações:

- 1) A alteração do Código Tributário objeto do projeto em tela implicará em renúncia de receita? Se afirmativa a resposta, demonstrar em quanto importará a renúncia fiscal.
- 2) Qual o impacto orçamentário-financeiro que a aprovação da propositura em exame dará causa? (demonstrar)
- 3) O projeto não indica de maneira expressa ou implícita como é que essa renúncia fiscal seria compensada, na hipótese de haver tal renúncia. Assim sendo, solicitamos demonstrar, se o caso, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 14 e acessórios - como se fará essa compensação.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 12 de novembro de 2002.

[Signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

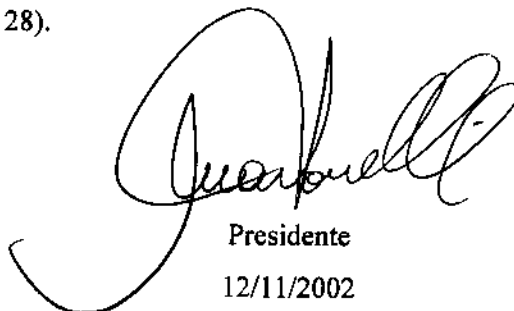
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc. 37.199

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar 693 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º 1.271, da Consultoria Jurídica (fls. 28).



Presidente
12/11/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa

12/11/2002



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0080/2002

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 1.271 da Consultoria Jurídica da Casa, para análise e parecer, quanto aos aspectos da Lei Complementar Federal nº 101/002 (L. R. F.), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 693, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O presente Projeto de Lei Complementar busca a autorização legislativa para a alteração de percentual mínimo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para a adequação aos novos preceitos Constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, aproveitando ainda para proceder à adequação para uma nova realidade de outras alíquotas vigentes no Código Tributário Municipal.

Segundo informações obtidas junto a Secretaria Municipal de Finanças, conforme documento anexo ao presente, dentro das adequações dos percentuais propostos pela presente reformulação teremos apenas duas alterações quanto à receita municipal, ou seja:

- a) – na alteração do item 68 letra “a” haverá uma renúncia de receita da ordem de R\$ 37.428,89 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos);
- b) - na alteração do item 49 letra “a” haverá um incremento de arrecadação da ordem de R\$ 110.950,28 (cento e deis mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos);

[Signature]



c) – nas demais alterações não haverá perda ou incremento de receitas.

Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 (Outubro/2002) e PPA 2002-2005 (fls. 27), o mesmo apresenta um resultado primário superavitário quanto relação entre a receita e a despesa para o presente financeiro de 2003, bem como para os dois exercícios financeiros subsequentes.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2002.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

Item da Lista	Atividades	Recolhimento até 09/2002	Recolhimento mensal	Alíquota atual	Receita mensal	Alíquota proposta	ISS mensal a 2%	ISS anual a alíquota de 2%	ISS anual conforme alíquota atual	Incremento anual
49 letra (a)	Administração de cartões de crédito	11.887,53	1.320,84	0,25%	528.334,67	2,00%	10.566,69	126.800,32	15.850,04	110.950,2€

Com o aumento da alíquota de 0,25% para 2% a projeção do aumento da arrecadação para o exercício de 2003, no caso de serviços de Administração de cartões de crédito é de R\$ 110.950,28 - conforme demonstrado acima

Item da Lista	Atividades	Recolhimento até 09/2002	Recolhimento mensal	Alíquota atual	Receita mensal	Alíquota proposta	ISS mensal a 2%	ISS anual a alíquota de 2%	ISS anual conforme alíquota atual	Renúncia anual
68 letra (a)	Conserto e Manutenção de Motores de Aeronaves	46.786,11	5.198,46	5,00%	103.969,13	2,00%	2.079,38	24.952,59	62.381,48	(37.428,8€)

Com a redução da alíquota de 5% para 2% a projeção de renúncia de Receita para o exercício de 2003, no caso de serviços de Manutenção e Reparação de Aeronaves é de R\$ 37.428,89 - conforme demonstrado acima

Item da Lista	Atividades	Recolhimento até 09/2002	Recolhimento mensal	Alíquota atual	Receita mensal	Alíquota proposta	ISS mensal a 2%	ISS anual a alíquota de 2%	ISS anual conforme alíquota atual	Renúncia anual
69 letra (a)	Recondicionamento de Motores de Aeronaves									

Com a redução da alíquota de 5% para 2%, não haverá renúncia de Receita, pois atualmente não existem empresas cadastradas no município que prestam esse tipo de serviço

[Signature]
 WILSON ROBERTO ENGHOLM
 Secretário Municipal de Finanças

Jundiaí, 30 de outubro de 2002

José Carlos da Costa Amaro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.750**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693

PROCESSO Nº 36.981

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 8, vem instruída com os documentos de fls. 9/32, entre eles Mensagem Aditiva de fls. 22/27.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através dos Despachos nºs 1.247 (fls. 16) e 1.271 (fls. 28), manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, analisando a proposta principal e a Mensagem Aditiva.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, procedeu estudo acerca do projeto e da Mensagem Aditiva a ele encartada, inclusive fazendo gestões junto à Secretaria Municipal de Finanças, e informa através de seu Parecer nº 0080/2002, de 14 de novembro p.p. que: 1) dentro das adequações dos percentuais propostos pela reformulação teremos apenas duas alterações quanto à receita municipal, ou seja: **a)** na alteração do item 68 letra "a" haverá uma renúncia de receita de ordem de R\$ 37.428,89¹; **b)** na alteração do item 49 letra "a" haverá um incremento de arrecadação da ordem de R\$ 110,950,284², e **c)** nas demais alterações não haverá perda ou incremento de receita; e 2) analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 (outubro/2002) e PPA 2002-2005 (fls. 27), o mesmo apresenta um resultado primário superavitário entre a receita e a despesa para o exercício financeiro de 2003, bem como para os dois exercícios financeiros subseqüentes. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de

¹ note-se que referido dispositivo consta da Mensagem Aditiva às fls. 24, e não consta do projeto



Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, adequando o Código Tributário aos ditames da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho do corrente ano, e para tanto mister se faz alterar a Lei Complementar nº 14/90. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente no art. 14 e acessórios, vez que, consoante estudo financeiro, demonstrada está a existência de compensação, ou seja, não haverá perda de recursos para o Município.

3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma ter sido desenvolvida em caráter geral e abstrato, e para que entre em vigor deverá obedecer o princípio da Anualidade Tributária³.

4. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas, se o caso.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

6. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.981

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER Nº 1.054

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, c/c o art. 13, II, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.750, de fls. 33/34, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar o Código Tributário Municipal, com o intuito de reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, o que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão, posto que presente está na proposta o quesito juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
03/12/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 26.11.2002.

JCS
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

Durval
DURVAL LOPES ORLATO

JK
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 36.981

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER Nº 1.066

Com o presente projeto de lei busca-se alterar o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN dos serviços que especifica, e para tanto mister se torna o prévio aval da Edilidade nesse sentido.

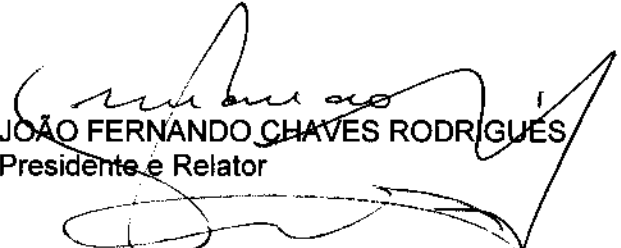
No que concerne ao estudo do quesito econômico-financeiro-orçamentário, âmbito ao qual devemos situar esta nossa análise, consideramos perfeitamente plausível a iniciativa, com base na justificativa do Alcaide, de fls. 8, que bem esclarece a motivação que o levou a adotar tal alteração legal, assim como no estudo da Diretoria Financeira da Casa, expresso no Parecer nº 0080/2002, de fls. 30/31, que conclui que o incremento de arrecadação superará a renúncia de receita, e que a propositura atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decorre do exposto o nosso voto favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
03/12/02

Sala das Comissões, 03.12.2002.


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

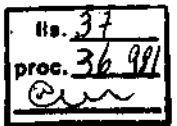

ANTÔNIO GALDINO


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.92
proc. 36.981

Em 23 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 693 (objeto de seu Of. GP.L. nº 478/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

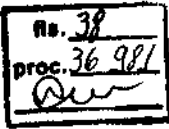
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693

PROCESSO Nº 36.981

OFÍCIO PR Nº 12.02.92

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26, 12, 02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

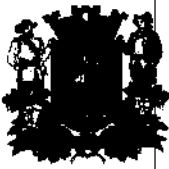
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 01 / 2003

Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 39
Proc. 36.981
[Signature]

PUBLICAÇÃO *Revista*
28/12/2002 *[Signature]*

proc. 36.981

GP., em 26.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693

Altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os itens 02, 05, 06, 20, 21, 22, 23, 49, 68, 69, 84 e 96 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar no. 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, ficam modificados, passando a vigor com a seguinte redação:

(...)

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
----------	----------	-----------

	R\$	(%)
--	-----	-----

Serviços de:

(...)

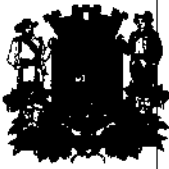
02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres

a) serviços médico- hospitalares e correlatos		2
---	--	---

b) serviços médico hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		2
--	--	---

(...)

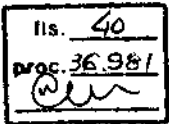
[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

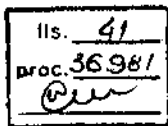


(Autógrafo PLC 693 - fls. 2)

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregado		2
06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		2
(. . .)		
20 – Assistência Técnica:		
a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos		2
b) demais		4
21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:		
a) serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas		2
b) demais serviços	72,59	2
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:		
a) para administração de bens e mercadorias de terceiros		2

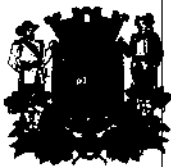


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 693 - fls. 3)

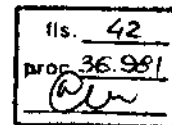
SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
b) demais serviços	72,59	2
23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:		
a) quando prestados por sociedades de economia mista		2
b) demais		2
(. . .)		
49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:		
a) administração com cartões de créditos		2
b) demais serviços	72,59	5
(. . .)		
68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS):		
a) conserto e manutenção de motores de aeronaves;		2
b) demais serviços	38,71	5
69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS):		
a) recondicionamento de motores de aeronaves;		2
b) demais serviços		5



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 693 - fls. 4)

(...)

SERVIÇOS

COLUNA I

R\$

COLUNA II

(%)

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

a) telemarketing

2

b) demais

48,40

4

(...)

96 – Transporte de natureza estritamente municipal:

a) permissionária de transporte coletivo

2

b) demais

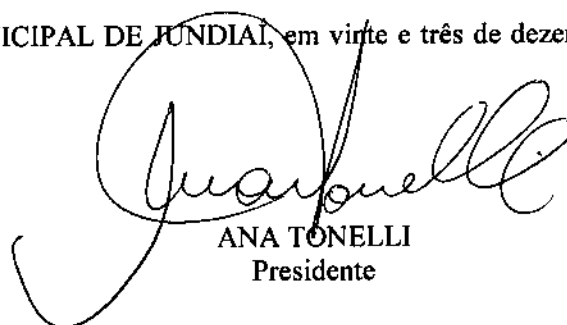
38,71

3

(...)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dois (23.12.2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 43
proc. 36.981
@lw

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 637/2002

Processo n.º 22.058-6/02

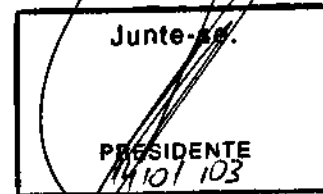
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037642 JUN 03 10 2 4 37

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de dezembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 693, bem como cópia da Lei Complementar n.º 360, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os itens 02, 05, 06, 20, 21, 22, 23, 49, 68, 69, 84 e 96 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, ficam modificados, passando a vigor com a seguinte redação:

(...)

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
----------	-----------------	------------------

Serviços de:

(...)

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres

a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
--	--	---

b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		2
--	--	---

(...)

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregado



SERVIÇOS	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		2
(...)		
20 – Assistência Técnica:		
a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos		2
b) demais		4
(...)		
21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:		
a) serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas		2
b) demais serviços	72,59	2
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:		
a) para distribuição de bens e mercadorias de terceiros		2
b) demais serviços	72,59	2
23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:		



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
b) demais		2
(...)		
49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:		
a) administração com cartões de créditos		2
b) demais serviços	72,59	5
(...)		
68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS):		
a) conserto e manutenção de motores de aeronaves;		2
b) demais serviços	38,71	5
69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS):		
a) recondicionamento de motores de aeronaves;		2
b) demais serviços		5
(...)		
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):		
a) telemarketing		2
b) demais	48,40	4



SERVIÇOS	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
96 – Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) permissionária de transporte coletivo		2
b) demais	38,71	3
(...)		

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

vol. 48
proc. 36.931
Alu

PUBLICAÇÃO Supl. 1
28/12/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera o Código Tributário, para reformular a tabela relativa a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os itens 02, 05, 06, 20, 21, 22, 23, 49, 68, 69, 84 e 96 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, ficam modificados passando a vigor com a seguinte redação:

(...)

SERVIÇOS	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
----------	----------------	------------------

Serviços de:

(...)

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres

a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
--	--	---

b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		2
--	--	---

(...)

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregado		2
--	--	---

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		2
--	--	---

(...)

20 - Assistência Técnica:

a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos		2
---	--	---

b) demais		4
-----------	--	---

(...)

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:

a) serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas		2
--	--	---

b) demais serviços	72,59	2
--------------------	-------	---

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:

a) para distribuição de bens e mercadorias de terceiros		2
---	--	---

b) demais serviços	72,59	2
--------------------	-------	---

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:

a) quando prestados por sociedades de economia mista		2
--	--	---

b) demais		2
-----------	--	---

(...)

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:

a) administração com cartões de créditos		2
--	--	---

b) demais serviços	72,59	5
--------------------	-------	---

(...)

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica



(LEI COMPLEMENTAR Nº 360/02 - fls. 02)

ANEXO I

a) conserto e manutenção
e motores de aeronaves 2

b) demais serviços 19,71 5

69 - Recondicionamento
de motores (o valor das
peças fornecidas pelo
prestador do serviço fica
sujeito ao ICMS):

a) recondicionamento
motores de aeronaves 2

b) demais serviços 5

(...)

84 - Propagand. e
publicidade, inclusive
promoção de vendas,
planejamento de campa-
nhas ou sistemas de
publicidade, elaboração
de desenhos, textos e
demais materiais publici-
tários (exceto sua impres-
são, reprodução ou
fabricação):

a) telemarketing 2

b) demais 48,40 4

(...)

96 - Transporte de
natureza estritamente
municipal:

a) permissionária de
transporte coletivo

b) demais 38,71 3

(...)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de
dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos